



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 74/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 38ª EM: 17/05/2022

PROCESSO : 988/2018

INTERESSADO : CHAGAS & HOLANDA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO nº 8205/2018

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 8205/2018 – CREDITO INDEVIDO DE ICMS – EMPRESA UTILIZOU DE CARTA DE CRÉDITO PARA PAGAMENTO DE ICMS DIFAL – ESCRITUROU NA CONTA OUTROS CRÉDITOS NA GIM OS IMPOSTOS PAGOS COM A CARTA DE CRÉDITO – FISCO NÃO OBSERVOU A QUITAÇÃO DO ICMS DIFAL COM A CARTA DE CRÉDITO - DECISÃO PRIMEIRA INSTANCIA PELA IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 8205/2018 –RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E NEGADO – MANTIDA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR CONSIDERANDO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 8205/2018** no valor total R\$ 161.721,29 (cento e sessenta e um mil setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), referente ao imposto, multa de infração e juros ao sujeito passivo: **CHAGAS & HOLANDA LTDA**, inscrição estadual 24.013168-6, apontando a seguinte irregularidade: “Crédito indevido do ICMS”.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 52 e 53, aprovados pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 100% sobre o valor do crédito aproveitado.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 8205/2018, planilha de atualização monetária, Ordem de Serviço 609/2018, Intimação, planilhas de fiscalização, extrato do contribuinte; GIMs do período fiscalizado, Termo de Baixa de Inscrição, Impugnação do Contribuinte, Decisão 67/2019 de Primeira Instância, Contrarrazões ao Recurso de Ofício e Parecer 170/2020 da Procuradoria do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 988/2018

Fis. 02

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Waldir Costa Mateus relata no Auto de Infração 8205/2018 e no Termo de Conclusão da Fiscalização:

Foi identificado através da Verificação Analítica Fiscal, que o sujeito passivo se creditou indevidamente na rubrica "Outros Créditos" quando da apuração das GIMs dos meses de agosto/2013, outubro/2013, novembro/2013, fevereiro/2014, março/2014, junho/2014 e julho/2014;

Informou que o contribuinte escriturou no campo Outros Créditos valores maiores do que a soma do pagamento de DIFAL e do crédito do ativo imobilizado;

Por conta disso lavrou o auto de infração 8205/2018;

A empresa Chagas & Holanda apresentou tempestivamente a impugnação ao auto de infração onde alegou:

Que mantém escrituração regular e de acordo com a legislação tributária;

Informou que no período fiscalizado possuía o Certificado de Crédito 109/2013, o qual reconheceu direito a crédito no valor total de R\$ 46.276,00 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais), oriundos do incentivo a projetos culturais e valendo-se da Lei Estadual 318/2001;

A empresa utilizou esses créditos no período de 2013 e 2014, principalmente na compensação de débitos de DAREs de DIFAL lançados no fronteira;

Que as compensações de débitos foram realizadas pela Divisão de Arrecadação, apresentando os relatórios de DAREs compensados;

Acrescenta que esses valores compensados foram escriturados na conta outros créditos por se tratarem de Antecipação de Diferencial de Alíquotas, por tanto teria a empresa direito ao crédito;

Pede a improcedência do Auto de Infração uma vez que não restou caracterizada a infração.

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 67/2019, na qual julgou improcedente o auto de infração 8205/2018.

Na decisão, o julgador fundamenta que o impugnante juntou documentos e planilhas que comprovam a legalidade dos créditos escriturados, mencionando por mês de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 988/2018

Fls. 03

lançamento os valores dos créditos utilizados e indicando sua origem: Difal, débitos compensados e do ativo imobilizado.

O julgador singular finalizou sua decisão julgando não ter ficado configurada a irregularidade apontada de Crédito Indevido, decorrente da utilização na rubrica "outros créditos" na apuração do ICMS em GIM.

A empresa foi notificada da decisão e apresentou contrarrazões onde destaca:

Que a decisão de primeira instância observou os preceitos da administração pública, pois não há elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a constituição do crédito tributário;

Pede a manutenção da decisão de primeira instância.

Em ato contínuo, o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal deste Contencioso, a qual emitiu o Parecer 170/2020, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso "ex officio", negando-lhe provimento e mantendo a decisão de primeira instância pela improcedência do auto de infração.

Em sua fundamentação argumenta que na decisão do julgador singular ficou demonstrado que os créditos lançados nos meses autuados pelo fisco, foram realizados observando a legislação em vigor.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 988/2018

Fls. 04

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 8205/2018, tendo a infração capitulada o “Crédito indevido do ICMS”, infringindo os artigos 52 e 53 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 100% sobre o valor do crédito aproveitado indevidamente.

Para a autuação, o fisco utilizou-se de Verificação Fiscal Analítica, onde analisou os exercícios de 2013 e 2014, comparou os valores declarados em GIM na rubrica “Outros Créditos” com o extrato do contribuinte onde consta os pagamentos de Dares relativos a Antecipação do Diferencial de Alíquotas, constatando que nos meses de agosto, outubro e novembro de 2013 e fevereiro, março, junho e julho de 2014, a empresa se creditou de valores superiores aos respectivos pagamentos nos períodos.

O julgamento de Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 67/2019, na qual decide julgar improcedente o Auto de Infração 8205/2018.

Em análise aos documentos apresentados pelo sujeito passivo na impugnação e nas contrarrazões, verifica-se que a empresa possuía um Certificado de Crédito do ICMS nº 109/13, no valor total de R\$ 46.276,00 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais), oriundos do incentivo a projeto culturais e valendo-se da Lei Estadual 318/2001;

Consta nos autos, que a empresa utilizou esses créditos no período de 2013 e 2014, principalmente na compensação de débitos de DAREs de DIFAL lançados no fronteira, sendo as compensações de débitos realizadas pela Divisão de Arrecadação.

Os valores compensados foram escriturados na conta “outros créditos” da GIM, por se tratarem de Antecipação de Diferencial de Alíquotas, portanto teria a empresa direito ao crédito do ICMS, conforme prevê o RICMS-RR.

Ficou demonstrado nos autos não ter ficado configurada a irregularidade apontada de Crédito Indevido, decorrente da utilização na rubrica “outros créditos” na apuração do ICMS em GIM.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo Nº. 988/2018

Fis. 05

Desta forma, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do julgamento em primeira instância pela improcedência do auto de infração 8205/2018.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 988/2018

Fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:
CHAGAS & HOLANDA LTDA EPP,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **conhecer** do Recurso de Ofício, **negar-lhe provimento**, mantendo **decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração Nº. 008205/2018**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 02 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado